



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.008862/2008-27
Recurso nº 999.999
Resolução nº **2301-000.139 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 28 de julho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MARTINS E MORAES SERVIÇOS DE ADMINISTRAC
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, converter o julgamento em diligência.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete de Oliveira Barros- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Bernadete De Oliveira Barros, Damião Cordeiro De Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Ausência momentânea: Wilson Antonio De Souza Correa

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 15/08/2008, por ter a empresa acima identificada deixado de exibir documentos relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212/91, ou apresentá-los sem que atendam as formalidades legais exigidas, infringindo, dessa forma, o art. 33, §§ 2º e 3º, da referida Lei, c/c o art. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme consta do Relatório Fiscal da Infração (fls. 12), a recorrente apresentou exibiu o Livro Diário referente ao ano de 2007 sem as formalidades extrínsecas (capa dura) e sem o devido registro no Cartório.

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 05-23.801, da 6ª Turma da DRJ/CPS, (fls. 64), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 68), alegando, em síntese, o que se segue.

Inicialmente, reitera que todos os documentos foram devidamente apresentados em conformidade ao regime tributário imposto à recorrente, qual seja, o Simples Nacional.

Reafirma que sempre cumpriu com suas obrigações, sejam elas recolhimento de tributo ou deveres instrumentais, de forma que sempre apresentou todos os documentos a que estava obrigada em virtude do regime no qual estava submetida, sendo impossível a exigência de documentos diversos dos exigidos às empresas no Simples.

Informa que discute administrativamente a sua manutenção no Simples, sendo de rigor a suspensão do presente até o julgamento final das referidas manifestações de inconformidade, sob pena de ceifar-se o contraditório e ampla defesa, bem como pelo risco de carrear-se à recorrente decisões distintas sobre um mesmo fato.

Entende que os documentos relacionados não podem ser exigidos pela autuante, visto que a recorrente encontra-se no SIMPLES e a decisão que a exclui encontra-se pendente de apreciação de manifestação de inconformidade.

VOTO

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros

Verifica-se, da análise dos autos, que o AI foi lavrado por ter a empresa apresentado o Livro Diário referente ao ano de 2007 sem as formalidades extrínsecas e sem o devido registro no Cartório.

A recorrente insiste em afirmar que é optante do SIMPLES, o que a desobriga de apresentar o documento exigido pela fiscalização, e que discute administrativamente sua manutenção no referido sistema de tributação.

A autoridade julgadora de primeira instância rejeita tal argumento alegando que, mesmo na hipótese de a empresa ser optante do Simples, teria que manter em ordem e apresentar, à fiscalização, a escrituração do Livro Caixa e do Livro de Registro de Inventário, o que não se verifica.

De fato, o § 16, do art. 225, do Decreto 3.048/99 estabelece que:

Art. 225 A empresa também é obrigada a:

(...)

*§16.São desobrigadas de apresentação de escrituração contábil:
(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)*

(...)

III-a pessoa jurídica que optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e

Empresas de Pequeno Porte, desde que mantenha escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário

Ocorre que o auto foi lavrado por descumprimento da obrigação acessória de apresentação do Livro Diário revestido de todas as formalidades legais e a autoridade autuante foi omissa em relação ao regime tributário da empresa autuada.

Da mesma forma, não consta, dos autos, a informação de que a empresa tenha sido intimada a apresentar o Livro Caixa e o Livro de Registro de Inventário.

Assim, entendo que, para revestir a decisão de plena convicção, o processo deva ser convertido em diligência para que a autoridade fiscal se pronuncie quanto ao regime de tributação da autuada e, caso a empresa seja de fato optante do SIMPLES, informe se ela mantém a escrituração do Livro Caixa e do Livro de Registro de Inventário.

Tal procedimento é imprescindível para o julgamento do recurso, pois permite ao julgador aferir efetivamente se existe obrigação inadimplida.

Faz-se necessário, ainda, que seja esclarecido se há discussão administrativa de exclusão da empresa do SIMPLES e, em caso afirmativo, se já houve trânsito em julgado, anexando-se, se for o caso, telas dos sistemas informatizados da Receita Federal com informações quanto ao andamento do processo.

E, ainda, para que não fique configurado o cerceamento do direito de defesa, que seja dada ciência ao sujeito passivo do resultado da diligência e aberto novo prazo para sua manifestação.

Nesse sentido, VOTO por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 06/10/2011 17:53:17.

Documento autenticado digitalmente por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 06/10/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO OLIVEIRA em 13/10/2011 e BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 06/10/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/11/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP20.1120.14507.QYL5

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
88C0BDD83A39ED14952933A713C427B0292283CF**